



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18  
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº15.041/2018  
PAG: 2/3

PROCESSO Nº 15.041/2018

OBJETO: Aquisição de Material Esportivo

**PARECER PARA CANCELAMENTO**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. ,

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de viglância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

**DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Tomando como base, que alguns itens encontram-se com preços acima do mercado, e erros na descrições que levou empresas a arrematarem com valores superiores, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÍUMA/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18  
PREGÃO PRESENCIAL

PEI Nº15.041/2018

PAG: \_\_\_\_\_

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infração à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, apenas agora antes de Adjudicar o Pregão em epígrafe, esse Pregoeiro, constatou a irregularidade nos preços e algumas descrições do objeto regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

#### DAS CONCLUSÕES

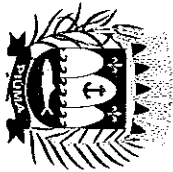
Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para isso, submeto a Secretária Municipal de Educação e Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Lazer para autorizar o CANCELAMENTO total do certame.

Piuma, 11 de fevereiro de 2019,

Leônidas A. B. Figueiredo  
Pregoeiro do PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18  
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº15.041/2018  
PAG: 39

Ao Pregoeiro

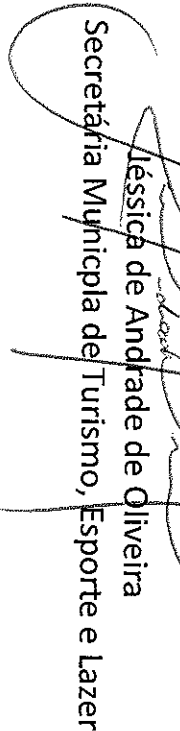
Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, ANULAR o certame licitatório objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 052/2018.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Piúma, 11 de fevereiro de 2019.

  
Isabel Fernanda Scherres Rocha  
Secretária Municipal de Educação

  
Jéssica de Andrade de Oliveira  
Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Lazer